



**AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA/CE**

RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Pública nº. 022.12/2023-CPI



COPA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.200.917/0001-65, com sede à Avenida José Moraes de Almeida, nº. 1.300, Bairro Coaçu, CEP: 61.771-540, na cidade de Eusébio/CE, vem, mui respeitosamente, perante V. Sa., por intermédio de seu representante legal que ao final assina, apresentar, em tempo hábil, **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a inabilitou da Concorrência Pública nº. 022.12/2023-CPI da Prefeitura Municipal de Itapipoca/CE, conforme as razões de fato e de direito a seguir delineadas.

1. DOS FATOS

Como é cediço, a Prefeitura Municipal de Itapipoca/CE, por intermédio de sua Comissão Especial de Licitações, tornou público o edital da Concorrência Pública nº. 022.12/2023-CPI, cujo objeto é a “*contratação de empresa de engenharia para a execução da requalificação do Riacho das Almas e do Parque Linear do Município de Itapipoca/CE – PRODESA, tudo de acordo com as especificações. contidas nos anexos deste edital*”.

A empresa COPA ENGENHARIA LTDA, com imenso interesse em ser contratada, apresentou tempestivamente seus envelopes contendo a proposta comercial e os documentos de habilitação, em estrita conformidade com as disposições do instrumento convocatório.

Ocorre que, encerrada a fase de julgamento dos documentos de habilitação, a Douta Comissão Especial de Licitações, em uma decisão, *data máxima vênia*, equivocada, optou por declarar a COPA inabilitada.

Como justificativa, alegou-se que esta empresa não comprovou possuir capacidade técnica para executar a parcela de maior relevância especificada na alínea b) do Lote 03 do Item 4.2.3.2, além de não apresentar, em seu quadro técnico do CREA/CE, o profissional responsável técnico, Engenheiro Eletricista, para a atividade mencionada na alínea c) do Lote 03 do mesmo item. Senão, vejamos o que foi registrado em ata:

do setor de Engenharia do Município de Itapipoca, as seguintes Empresas **INABILITADAS: 01- COPA ENGENHARIA LTDA, CNPJ:02.200.917/0001-65; Motivo: constatou-se que a empresa não apresentou comprovação da capacidade técnica para cumprir a parcela de maior relevância do lote 03 o item 4.2.3.2- alínea b) MACRODRENAGEM EM ÁREA URBANA COM VOLUME DE CONCRETO ARMADO COM FCK DE 25 MPA COM NO MÍNIMO M3 344,40, constatou-se que a empresa não apresentou o profissional responsável técnico, Engenheiro Eletricista, para o lote 03 o item 4.2.3.2- alínea c) ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTES E LUMINÁRIAS DE LED UND 17, conforme previsão legal da Resolução nº 218/1973 do CONFEA, ficando por tanto inabilitada. 02-**



No entanto, conforme será demonstrado a seguir, esta recorrente jamais poderia ter sido declarada inabilitada da Concorrência Pública nº. 022.12/2023-CPI pelo motivo mencionado acima, uma vez que apresentou seus documentos de habilitação nos exatos termos do instrumento convocatório, especialmente no que tange à sua qualificação técnica.

Dessa forma, **deve ser imediatamente reformada a decisão que inabilitou a COPA**, permitindo-lhe ainda a regular participação nas demais fases do certame.

Senão, vejamos.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DA INDEVIDA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL

Como se pode extrair das razões da decisão combatida, a Ínclita Comissão inabilitou a COPA por entender que esta empresa, supostamente, **não comprovou possuir capacidade técnica para executar a parcela de maior relevância especificada na alínea b) do Lote 03 do Item 4.2.3.2**, assim como **não apresentou, em seu quadro técnico do CREA/CE, o profissional responsável técnico, Engenheiro Eletricista, para a atividade mencionada na alínea c) do Lote 03 do mesmo item.**

Primordialmente, faz-se imprescindível destacar que a recorrente jamais poderia ter sido inabilitada do presente procedimento licitatório por não apresentar um Engenheiro Eletricista em seu quadro técnico do CREA/CE.

Ora, Ilustre Presidente, nem o edital, nem mesmo seus anexos, estabelecem que as licitantes deveriam possuir um Engenheiro Eletricista como responsável técnico.

Muito Pelo contrário, **o edital, ao tratar da comprovação de um responsável técnico, especifica de forma suficientemente clara que o profissional a ser designado deve ser um Engenheiro Civil, não fazendo menção à necessidade de qualquer outra categoria de engenheiro.** Veja-se, a seguir, o que dispõe o instrumento convocatório:

4.2.3- **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

[...]

4.2.3.4 - *Comprovação da PROPONENTE possuir como **RESPONSÁVEL TÉCNICO** em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, **profissional de nível superior - Engenheiro Civil**, detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA, a qual pertence, e/ou órgão regulador do país de origem, acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo Conselho Regional correspondente, comprovando que o profissional tem executado para órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta Federal, Estadual ou Municipal, ou entidades privadas, a execução dos serviços de características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação, cujas parcelas de maior relevância técnica e de maior valor significativo seja(m):*

[...]

4.2.3.4.1 - *O vínculo do(s) **responsável(eis) técnico(s) - Engenheiro Civil** - com a empresa, poderá ser comprovado do seguinte modo:*



Neste contexto, é fundamental enfatizar que a Administração está sujeita aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo, devendo atuar estritamente conforme as disposições dos editais.

Dessa forma, estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.

Portanto, nesta etapa da Concorrência, não é admissível exigir da COPA a presença de um Engenheiro Eletricista, em seu quadro técnico, para assumir a função de responsável técnico, tampouco utilizar tal requisito como fundamento para sua inabilitação, uma vez que não há essa exigência no edital.

Frise-se que tal ação configuraria uma violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Ante ao exposto, resta evidente que a inabilitação da COPA, com base na alegação de ausência de um Engenheiro Eletricista no seu quadro técnico do CREA/CE, é completamente descabida e contrária às normas estabelecidas no edital e seus anexos, razão pela qual a decisão que a inabilitou deve ser imediatamente reformada.

Ademais, Ilustre Presidente, para que não reste qualquer dúvida acerca do pleno atendimento da recorrente ao disposto na alínea b) do Lote 03 do Item 4.2.3.2 do edital, relativo à qualificação técnico-operacional, analisemos ponto a ponto as exigências do mencionado dispositivo:

4.2.3- **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

4.2.3.1 – Prova de inscrição, ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), da localidade da sede da PROPONENTE.

4.2.3.2 – **Comprovação da capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL** a ser feita por intermédio de atestados ou certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "CONTRATADA", e ainda, a identificação do profissional(is) técnico - Engenheiro Civil, reconhecido(s) pelo CREA, a qual pertence, dou órgão regulador do país de origem detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO - CAT, que **comprove a execução dos serviços constantes de tal atestação, os quais devem possuir características técnicas compatíveis e similares ou superiores às do objeto da presente licitação, cuja(s) parcela(s) de maior(es) relevância e/ou de maior valor significativo seja(m):**



[...]

LOTE 03

a) INTERTRAVADO IGUAL OU SUPERIOR A 6 C M2
4.248,30

b) MACRODRENAGEM EM ÁREA URBANA COM VOLUME DE CONCRETO ARMADO COM FCK DE 25 MPA COM NO MINIMO M3 344,40

e) ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTES E LUMINÁRIAS DE LED UND
17,40

d) BASE DE SOLO-BRITA M3 524,10

e) EXECUÇÃO DE ESCORAMENTO METÁLICO DE VALAS CONTÍNUO M2
1.872,00

Conforme pode ser observado do disposto acima, o edital, na **alínea b) do Lote 03 do seu Item 4.2.3.2**, é expresso ao estabelecer que as licitantes, para fins de comprovação da capacidade técnica-operacional, **deveriam demonstrar, por meio de atestados ou certidões, experiência prévia na execução de serviços com características técnicas COMPATÍVEIS e SIMILARES às da parcela de maior relevância "MACRODRENAGEM EM ÁREA URBANA COM VOLUME DE CONCRETO ARMADO COM FCK DE 25 MPA", em uma quantidade de, no mínimo, 344,40 M³ (trezentos e quarenta e quatro vírgula quarenta metros cúbicos).**

Veja-se que o instrumento convocatório exige a apresentação de documentos que comprovem que as licitantes já prestaram serviços **PERTINENTES e COMPATÍVEIS** com a referida parcela de maior relevância, no quantitativo mínimo

indicado. Impossível não notar que este comando do edital reproduz com bastante proximidade as disposições da Lei nº. 8.666/93 em seu art. 30, inciso II:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"



Neste sentido, não há o que se falar em inabilitar a recorrente por, supostamente, não ter apresentado documentação que comprove experiência com a prestação de serviços *tal qual o descrito na alínea b) do Lote 03 do seu Item 4.2.3.2, "MACRODRENAGEM EM ÁREA URBANA COM VOLUME DE CONCRETO ARMADO COM FCK DE 25 MPA"*.

Afinal, embora a COPA não tenha apresentado Certidões que evidenciasse isto de forma idêntica, os documentos juntados por esta empresa demonstram que ela já desempenhou sim serviços com características técnicas pertinentes e compatíveis as da atividade consta supracitado item.

A propósito, com relação à parcela de maior relevância *"MACRODRENAGEM EM ÁREA URBANA COM VOLUME DE CONCRETO ARMADO COM FCK DE 25 MPA"*, a ora recorrente não só demonstrou através de sua documentação ter prestado serviços de complexidade **SIMILAR E SUPERIOR** ao mesmo, **como também comprovou ter os executado em quantidade superior à mínima exigida no edital.**

É o que se pode facilmente extrair das informações que seguem abaixo, contidas nas CAT's apresentadas pela COPA a título de qualificação técnica, respectivamente:

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº. 276113/2022, emitida pelo CREA/CE (conforme consta na fl. 16 do documento de qualificação técnica da COPA)

4.2.11	C0843	CONCRETO P/VIBR., FCK 25 MPa COM AGREGADO ADQUIRIDO	M3	7,20
4.2.12	C1604	LANÇAMENTO E APLICAÇÃO DE CONCRETO P/VIBRADO		

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº. 153554/2018, emitida pelo CREA/CE (conforme consta na fl. 27 do documento de qualificação técnica da COPA)

CONCRETO P/VIBR., FCK 30 MPa COM AGREGADO ADQUIRIDO			M3	247,20
---	--	--	----	--------

CONCRETO P/VIBR., FCK 30 MPa COM AGREGADO ADQUIRIDO			M3	862,57
---	--	--	----	--------



CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO N°. 219141/2020, emitida pelo CREA/CE (conforme consta nas fls. 41, 42 e 43 do documento de qualificação técnica da COPA)

03.03.05.80	Concreto fck=25 Mpa	m ³	277,32
03.03.05.91	Concreto fck=25 Mpa	m ³	205,80
03.03.05.165	Concreto fck=25MPa	m ³	1,27
03.03.05.178	Concreto fck=30MPa	m ³	117,41
03.09.05.49	Concreto fck=25 Mpa	m ³	15,11

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO N°. 265826/2022, emitida pelo CREA/CE (conforme consta nas fls. 97, 99 e 103 do documento de qualificação técnica da COPA)

27.1.1.9	CONCRETO FCK = 25MPA, TRAÇO 1:2,3:2,7 (CIMENTO/ AREIA MÉDIA/ BRITA 1) - PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 600 L. AF_07/2016	m ³	44,3100
27.2.1.9	CONCRETO FCK = 25MPA, TRAÇO 1:2,3:2,7 (CIMENTO/ AREIA MÉDIA/ BRITA 1) - PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 600 L. AF_07/2016	m ³	3,5700
32.3.1	CONCRETO FCK = 30MPA, TRAÇO 1:2,1:2,5 (CIMENTO/ AREIA MÉDIA/ BRITA 1) - PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L. AF_07/2016	m ³	30,5400
33.3.1	CONCRETO FCK = 35MPA	m ³	112,3200

Considerando os dados ilustrados acima, é evidente que a COPA atestou sua aptidão para desempenhar a parcela de maior relevância "MACRODRENAGEM EM ÁREA URBANA COM VOLUME DE CONCRETO ARMADO COM FCK DE 25 MPA", de maneira mais do que satisfatória.

Ora, a empresa comprovou, de forma inequívoca, já ter executado atividades similares à referida parcela de maior relevância, e até mesmo de maior complexidade, em um volume de 1.924,71 M³, quantitativo 5 (CINCO) VEZES SUPERIOR ao volume mínimo exigido pelo instrumento convocatório, que é de 344,40 M³, atendendo perfeitamente aos requisitos estabelecidos na alínea b) do Lote 03 do Item 4.2.3.2 do edital.

Dessa forma, conforme bem foi exposto, e minuciosamente detalhado, como é possível afirmar que a empresa não tem capacidade técnica para prestar o objeto ora licitado, se esta comprovou claramente já ter executado serviços praticamente



idênticos a todas as parcelas de maior relevância em quantitativos que suprem indubitavelmente os requisitos estabelecidos no edital, especialmente os delineados na alínea b) do Lote 03 do Item 4.2.3.2?

Com a devida *vênia*, não há como se fazer tal afirmação, devendo ser reconhecida a plena capacidade técnica da COPA para a execução do objeto licitado e reformado o ato que a declarou inabilitada do presente procedimento licitatório por tal motivo.

Portanto, como se pode ver, a empresa apresentou documentos que comprovam que esta prestou serviços pertinentes e compatíveis, com graus de complexidade igual ou superior, aos que são exigidos pelo instrumento convocatório. Neste sentido, jamais poderia ter sido declarada inabilitada do presente procedimento licitatório por tal motivo.

Como bem foi disposto anteriormente, a Lei das Licitações e o edital definem que, para a qualificação técnica das empresas licitantes, basta a apresentação de **atestados de capacidade técnica que comprovem o desempenho de atividades “pertinentes e compatíveis” com o objeto da licitação**, que foi justamente o que a recorrente fez. O mestre Aurélio Buarque de Holanda em sua obra “Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa” (Editora Nova Fronteira, 1ª Edição, 3a impressão, pags.164 e 501), define pertinente e compatível da seguinte forma:

“compatível - conciliável, harmonizável”

“pertinente - relativo, referente, concernente, respeitante”

Do exposto, constata-se que os vocábulos “pertinente” e “compatível” significam respectivamente: relativo, referente, concernente, conciliável, harmonizável, *ipso facto*, a legislação exige apenas que os atestados e certidões para a comprovação da qualificação técnica sejam referentes a atividades pertinentes e compatíveis com o objeto do certame, ao contrário do entendimento adotado para inabilitar COPA, o qual tergiversa que estes sejam exatamente iguais ao serviço a ser contratado, o que é inaceitável, sob pena de eivar o certame de ilegalidade.

Nos exatos termos da Lei nº 8.666/93, o que se pretende é a comprovação da qualificação técnica através da comprovação de prestação de serviços anteriores ou atuais similares ao objeto licitado, **E NÃO IDÊNTICOS**. Assim, a licitante tão somente deveria comprovar sua experiência na prestação de serviços compatíveis com o objeto deste certame.

Neste sentido e a lição do douto Carlos Ari Sunfeld:

“A capacitação técnico-operacional será verificada por atestados fornecidos por pessoas jurídicas públicas ou privadas e devidamente registrados na entidade profissional competente (art. 30, § 1º). NÃO SE EXIGE QUE TAIS ATESTADOS SE



REFIRAM A OBJETO IDENTICO. BASTA AS OBRAS OU SERVIÇOS SEREM SIMILARES [...]"

(SUNDFELD, Carlos Ari. Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores, pag. 126).

Imperioso no azo, trazer, outrossim, à colação a lição do douto Jessé Torres Pereira Júnior, que corrobora com as razões aqui expostas, senão vejamos:

*"Comprova-se a aptidão do habilitante comparando-se o objeto da licitação com as atividades por ele anteriormente exercidas, quanto a características, quantidades e prazos. **HAVENDO COMPATIBILIDADE - SINÔNIMO, AI, DE AFINIDADE - ENTRE AS ATIVIDADES E O OBJETO, ESTARA ATENDIDA PARTE SUBSTANCIAL DA PROVA DE APTIDÃO**, que se completará com a indicação das instalações e do aparelhamento necessário à execução do objeto, bem como da qualificação do pessoal técnico."*

(PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, p. 195)

Imprescindível colacionar decisão do Tribunal de Contas da União que **PACIFICOU SEU ENTENDIMENTO QUANTO À MATÉRIA**, servindo de supedâneo à tese exposta:

Acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU:

*A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico **compatível** com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.*

Vale observar que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado no Acórdão 655/2016 do Plenário:

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...)

9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria



a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

Assim, a licitante deve demonstrar apenas que está apta a “executar serviços com o mesmo grau de complexidade”, sob pena de se exigir ilegalmente comprovação de capacidade técnica idêntica.



Veja-se, ademais, que a determinação contida no Acórdão acima transcrito deve ser seguida *em todos os seus termos em todos os procedimentos relativos a licitações*, mormente a redação de sua Súmula n.º 222.

Súmula n.º 222 - As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nessa perspectiva, não há como se exigir das empresas a apresentação de atestados e CAT's idênticos ao objeto da licitação, comprovando a experiência com a prestação de serviços nos exatos termos dispostos no objeto licitado.

Assim, é evidente que deve ser imediatamente reformada a decisão administrativa que declarou a COPA inabilitada, posto que a licitante apenas agiu de acordo com o que dispõe a legislação vigente e em consonância com as disposições do edital, comprovando, com muitas sobras, toda a sua qualificação técnica, bem como a dos seus profissionais, inclusive no que diz respeito às alíneas que geraram a sua inabilitação.

Neste sentido, *data máxima vênia*, a decisão que inabilitou a COPA do presente certame é frontalmente contra o Princípio da Legalidade, posto que deixa de observar a disposição contida no art. 30, II da Lei n.º. 8.666/93. Ora, **se a legislação exige que sejam apresentados atestados meramente compatíveis com o objeto licitado, não há como inabilitar a empresa por não ter apresentado atestados idênticos.**

Tal princípio, é bom se frisar, deve ser respeitado por força do que dispõe a Lei n.º. 8.666/93 e a Constituição Federal. Senão, vejamos:

Lei n.º. 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"



Destaque-se que, para a Administração Pública, o **princípio da legalidade não é a mera observância à legislação, mas sim uma verdadeira submissão aos ditames legais**. É o que ensina Odete Medauar:

"Para a Administração, o princípio da legalidade traduzia-se em submissão à lei. No conjunto dos poderes do Estado traduzia a relação entre poder legislativo e poder executivo, com a supremacia do primeiro; no âmbito das atuações exprimia a relação entre lei e ato administrativo, com a supremacia da primeira"

(MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992; grifamos)

Dessa forma, no caso à epígrafe, deve a Administração cumprir com o que é disposto expressamente na legislação vigente (especialmente, na Lei nº. 8.666/93), conforme sobejamente demonstrado, posto que, fazendo em contrário, estará incorrendo em descumprimento ao que determina o princípio constitucionalmente protegido da legalidade administrativa.

Assim sendo, uma vez que o próprio instrumento convocatório não deixa dúvidas quanto à possibilidade de apresentação de atestados compatíveis ou similares pertinentes com o objeto licitado, a decisão administrativa ora proferida vai de encontro ainda ao que está insculpido no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, o qual preconiza que **deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório**, senão vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Com efeito, tendo em vista que a recorrente obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital, a decisão administrativa trazida à baila fere, ainda, o princípio

do julgamento objetivo, malferindo, além do art. 3º, *caput*, os seguintes dispositivos da Lei n.º 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

V - Julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

[...]

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o “*edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas*” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes, conforme demonstra o voto proferido pelo Ministro Gilson Dipp no Mandado de Segurança nº. 8.411/DF:

“A propósito, apropriada é a citação do brocardo jurídico que diz ‘o edital é a lei do concurso’. Nesse sentido, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público.





Pactum-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame.

O recorrente ao se submeter ao concurso concordou com as regras previstas no Edital, não podendo agora se insurgir contra a referida previsão."

(STJ: Terceira Seção. MS n.º 8.411/DF. DJ de 21.06.2004)

Toda a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido, de que a Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital no momento de julgamento das propostas, em virtude do princípio da vinculação, senão vejamos:

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

"ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e



orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.

4. Recurso ordinário não provido."

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)



Neste diapasão, cumpre que seja dado provimento ao presente pleito, a fim de que seja a **COPA ENGENHARIA LTDA** declarada habilitada na Concorrência Pública nº. 022.12/2023-CPI da Prefeitura Municipal de Itapipoca/CE, **em razão de a empresa ter cumprido à risca os termos do instrumento convocatório, sobretudo no que concerne à qualificação técnica.**

3. DO PEDIDO

Diante de tudo o que restou acima exposto, a ora recorrente roga a V. Sa. que se digne a acatar os argumentos soerguidos nesta peça e que **DÊ PROVIMENTO** ao presente recurso para modificar a decisão ora vergastada, **de forma a declarar a empresa COPA ENGENHARIA LTDA HABILITADA** no âmbito da Concorrência Pública nº. 022.12/2023-CPI da Prefeitura Municipal de Itapipoca/CE, em razão da inoccorrência de irregularidades na sua documentação de habilitação, sobretudo no que tange à qualificação técnica, **dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório com a devida participação da empresa ora recorrente.**

Nestes termos,
Pede deferimento.

Eusébio (CE), 22 de julho de 2024.

EDUARDO AGUIAR
BENEVIDES:88813266391

Assinado de forma digital por
EDUARDO AGUIAR
BENEVIDES:88813266391
Dados: 2024.07.22 10:08:59 -03'00'

COPA ENGENHARIA LTDA
REPRESENTANTE LEGAL

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		CE	
NOME		EDUARDO AGUIAR BENEVIDES	
DOC. IDENTIDADE/ÓRG. EMISSOR/UF		95030099584 SSP CE	
CPE		888.132.663-91	
DATA NASCIMENTO		12/04/1992	
FILIAÇÃO		CARLOS EDUARDO BENEVIDES NETO ANNIE AGUIAR BENEVIDES	
PERMISSÃO		ACC	
CAT. HAB.		B	
Nº REGISTRO		01251080798	
VALIDADE		26/02/2025	
1ª HABILITAÇÃO		12/05/2000	
OBSERVAÇÕES			
ASSINATURA DO PORTADOR			
LOCAL		FORTALEZA, CE	
DATA EMISSÃO		28/02/2020	
ASSINADO DIGITALMENTE		29060056104	
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO		CE175194211	
CEARÁ			
DENATRAN		CONTRAN	

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1847869770

1847869770

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN



Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte
Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte
Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

23200754229

2062

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: COPA ENGENHARIA LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



CEP2400022949

Nº DE VIAS DO ATO

CÓDIGO DO ATO

CÓDIGO DO EVENTO

QTDE

DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

Nº DE VIAS DO ATO	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

EUSEBIO
Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

1 Fevereiro 2024
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6758554 em 05/02/2024 da Empresa COPA ENGENHARIA LTDA, CNPJ 02200917000165 e protocolo 240191536 - 02/02/2024. Autenticação: AC97F1D3C623419C9CEB5B97D981A71028EEC03A. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 24/019.153-6 e o código de segurança 6bJT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/02/2024 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital



Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/019.153-6	CEP2400022949	30/01/2024

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
151.890.741-53	CARLOS EDUARDO BENEVIDES NETO	02/02/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6758554 em 05/02/2024 da Empresa COPA ENGENHARIA LTDA, CNPJ 02200917000165 e protocolo 240191536 - 02/02/2024. Autenticação: AC97F1D3C623419C9CEB5B97D981A71028EEC03A. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 24/019.153-6 e o código de segurança 6bJT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/02/2024 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE



COPA ENGENHARIA LTDA.

CNPJ: 02.200.917/0001-65

NIRE: 23200754229 em 31/10/1997

18º ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

CARLOS EDUARDO BENEVIDES NETO, brasileiro, nascido em 22/06/1956, natural de Fortaleza, estado do Ceará, casado sob o regime de comunhão universal de bens, engenheiro civil, inscrito no CREA-DF sob nº 3396/D e no CPF sob o nº 151.890.741-53, residente e domiciliado na Avenida Beira Mar, nº 3.100, apartamento 1.300, bairro Meireles, no município de Fortaleza, estado do Ceará, CEP: 60.165-120;

EDUARDO AGUIAR BENEVIDES, brasileiro, nascido em 12/04/1982, natural de Fortaleza, estado do Ceará, casado sob o regime de separação total de bens, engenheiro civil, inscrito no CREA-CE sob o nº 39795/D e no CPF sob o nº 888.132.663-91, residente e domiciliado na Rua Tibúrcio Cavalcante, nº 700, apartamento 800, bairro Meireles, no município de Fortaleza, estado do Ceará, CEP: 60.125-100;

DIEGO AGUIAR BENEVIDES, brasileiro, nascido em 23/06/1984, natural de Fortaleza, estado do Ceará, casado sob o regime de separação total de bens, advogado, inscrito no OAB-CE sob nº 19702 e no CPF sob o nº 991.963.443-34, Rua Osvaldo Cruz, nº 175, apartamento 801, bairro Meireles, no município de Fortaleza, estado do Ceará, CEP: 60.125-150;

únicos componentes da sociedade limitada denominada “**COPA ENGENHARIA LTDA**”, com sede na Avenida José Moraes de Almeida, nº 1.300, bairro Coaçu, no município de Eusébio, estado do Ceará, CEP: 61.771-540, inscrita no CNPJ sob o nº 02.200.917/0001-65, registrada na Junta Comercial do estado do Ceará (JUCEC) sob o NIRE nº 23200754229 por despacho de 31/10/1997, resolvem de pleno e comum acordo **alterar e consolidar o contrato social e aditivos**, conforme as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira: Alteram-se o estado civil e o endereço do sócio **DIEGO AGUIAR BENEVIDES**, cuja qualificação completa passa então a ser “brasileiro, nascido em 23/06/1984, natural de Fortaleza, estado do Ceará, divorciado, advogado, inscrito no OAB-CE sob nº 19702 e no CPF sob o nº 991.963.443-34, residente e domiciliado na Avenida Eusébio de Queiroz, nº 4065, lote H13, bairro Centro, no município de Eusébio, estado do Ceará, CEP: 61.760-046.

Cláusula Segunda: Atualiza-se o endereço da sede da sociedade, em virtude da atribuição de um novo CEP para o local pelos Correios, de forma que a direção completa passa a ser “Avenida José Moraes de Almeida, nº 1.300, bairro Coaçu, no município de Eusébio, estado do Ceará, CEP: 61.771-540”.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6758554 em 05/02/2024 da Empresa COPA ENGENHARIA LTDA, CNPJ 02200917000165 e protocolo 240191536 - 02/02/2024. Autenticação: AC97F1D3C623419C9CEB5B97D981A71028EEC03A. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 24/019.153-6 e o código de segurança 6bJT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/02/2024 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

pág. 3/11

COPA ENGENHARIA LTDA.

CNPJ: 02.200.917/0001-65

NIRE: 23200754229 em 31/10/1997



18º ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Cláusula Terceira: Em vigor permanecem todas as demais cláusulas que não foram objeto de alteração ou exclusão pelo presente instrumento, passando o contrato social a vigorar com a seguinte redação (página seguinte):

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA

CARLOS EDUARDO BENEVIDES NETO, brasileiro, nascido em 22/06/1956, natural de Fortaleza, estado do Ceará, casado sob o regime de comunhão universal de bens, engenheiro civil, inscrito no CREA-DF sob nº 3396/D, e no CPF sob o nº 151.890.741-53, residente e domiciliado na Avenida Beira Mar, nº 3.100, apartamento 1.300, bairro Meireles, em Fortaleza, estado do Ceará, CEP: 60.165-120;

EDUARDO AGUIAR BENEVIDES, brasileiro, nascido em 12/04/1982, natural de Fortaleza, estado do Ceará, casado sob o regime de separação total de bens, engenheiro civil, inscrito no CREA-CE sob nº 39795/D, e no CPF sob o nº 888.132.663-91, residente e domiciliado na Rua Tibúrcio Cavalcante, 700, apartamento 800, bairro Meireles, em Fortaleza, estado do Ceará, CEP: 60.125-100;

DIEGO AGUIAR BENEVIDES, brasileiro, nascido em 23/06/1984, natural de Fortaleza, estado do Ceará, divorciado, advogado, inscrito no OAB-CE sob nº 19702 e no CPF sob o nº 991.963.443-34, residente e domiciliado na Avenida Eusébio de Queiroz, nº 4065, lote H13, bairro Centro, no município de Eusébio, estado do Ceará, CEP: 61.760-046;

Cláusula Primeira: A sociedade gira sob a denominação social de “COPA ENGENHARIA LTDA”, cujos atos constitutivos estão arquivados na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE nº 23200754229 por despacho de 31/10/1997 e está inscrita no CNPJ sob o nº 02.200.917/0001-65, tendo sua sede na Avenida José Moraes de Almeida, nº 1.300, bairro Coaçu, no município de Eusébio, estado do Ceará, CEP: 61771-540.

Parágrafo Primeiro: A sociedade possui uma **FILIAL**, por prazo indeterminado, no município de Fortaleza, estado do Ceará, na Avenida Santos Dumont, nº 304 (Centro Empresarial Bernardino Macedo), salas 902 a 906, bairro Centro, CEP 60.150-160, cnpj 02.200.917/0001-65, nire 23200754229, que funciona como unidade auxiliar (escritório administrativo), onde são exercidas atividades de cunho exclusivamente administrativo (apoio administrativo ou técnico),



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6758554 em 05/02/2024 da Empresa COPA ENGENHARIA LTDA, CNPJ 02200917000165 e protocolo 240191536 - 02/02/2024. Autenticação: AC97F1D3C623419C9CEB5B97D981A71028EEC03A. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 24/019.153-6 e o código de segurança 6BJT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/02/2024 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 4/11

COPA ENGENHARIA LTDA.

CNPJ: 02.200.917/0001-65

NIRE: 23200754229 em 31/10/1997



18º ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

voltadas à criação das condições necessárias para o exercício das atividades operacionais dos demais estabelecimentos, não desenvolvendo, portanto, atividade econômica de produção ou de venda de bens e/ou serviços.

Parágrafo Segundo: A filial utiliza a mesma denominação social e nome de fantasia da sede.

Cláusula Segunda: A sociedade iniciou suas atividades em 01/10/1997, sendo o prazo por tempo indeterminado.

Cláusula Terceira: A sociedade tem como objetivos sociais:

- 1) Construção de rodovias, ferrovias, obras d'arte, canais em terra e concreto armado;
- 2) Construção de pontes e viadutos em concreto armado e protendido;
- 3) Construção de aeroportos;
- 4) Obras de irrigação, construção de adutoras, redes de abastecimento d'água, estações de tratamento de água e esgoto;
- 5) Usinagem de massa asfáltica;
- 6) Fornecimento e aplicação de asfalto;
- 7) Construção de barragens e represas para geração de energia;
- 8) Obras de urbanização de ruas, praças e calçadas;
- 9) Locação de veículos, equipamentos rodoviários e agrícolas;
- 10) Construção e reforma de prédios comerciais e residências;
- 11) Administração de obras por empreitada ou subempreitada de mão de obra;
- 12) Transporte/remessa/retorno para canteiro de obras;
- 13) Sinalização com pintura em rodovias e aeroportos;
- 14) Instalação de sistemas de iluminação e sinalização luminosa em vias públicas, rodovias, ferrovias, portos e aeroportos;
- 15) Obras portuárias, marítimas e fluviais;
- 16) Transporte rodoviário de cargas perigosas;
- 17) Obras de terraplenagem.

Cláusula Quarta: O capital social é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) divididos em 10.000.000 (dez milhões) de quotas com um valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, ficando assim distribuído entre os sócios:



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6758554 em 05/02/2024 da Empresa COPA ENGENHARIA LTDA, CNPJ 02200917000165 e protocolo 240191536 - 02/02/2024. Autenticação: AC97F1D3C623419C9CEB5B97D981A71028EEC03A. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 24/019.153-6 e o código de segurança 6bJT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/02/2024 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 5/11

COPA ENGENHARIA LTDA.

CNPJ: 02.200.917/0001-65

NIRE: 23200754229 em 31/10/1997



18º ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

SÓCIOS	Quantidade em quotas	Valor unitário das quotas (R\$)	Valor do Capital (R\$)	Divisão em %
Carlos Eduardo Benevides Neto	9.500.000	1,00	9.500.000,00	95%
Eduardo Aguiar Benevides	250.000	1,00	250.000,00	2,5%
Diego Aguiar Benevides	250.000	1,00	250.000,00	2,5%
TOTAL	10.000.000		10.000.000,00	100%

Cláusula Quinta: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Sexta: As quotas da sociedade são indivisíveis e não podem ser transferidas ou alienadas, sob qualquer título, a terceiros ou sem o conhecimento dos demais sócios, aos quais fica assegurado o direito de preferência.

Parágrafo Único: Para o exercício do direito de preferência, o sócio que desejar se retirar da sociedade deverá comunicar aos demais sócios a sua intenção com antecedência de 30 (trinta) dias.

Cláusula Sétima: A administração da sociedade caberá aos sócios **CARLOS EDUARDO BENEVIDES NETO, EDUARDO AGUIAR BENEVIDES e DIEGO AGUIAR BENEVIDES**, que poderão, em conjunto ou isoladamente, exercer todos os poderes e atribuições necessários para a gestão do negócio e fazer uso da firma ou denominação social, vedado, no entanto, que o façam em atividades estranhas ao interesse social ou que assumam obrigações, seja em favor de quaisquer dos quotistas ou de terceiros, seja onerando ou alienando bens imóveis da sociedade, sem autorização do sócio **CARLOS EDUARDO BENEVIDES NETO**.

Parágrafo Primeiro: Os sócios poderão constituir procuradores para, em seus nomes, praticarem os atos inerentes à administração da sociedade.

Parágrafo Segundo: É expressamente vedado o uso do nome da sociedade em endossos, avais, fianças, ou outros documentos análogos que acarretem responsabilidades à empresa, em negócios estranhos aos interesses sociais, ficando individualmente



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6758554 em 05/02/2024 da Empresa COPA ENGENHARIA LTDA, CNPJ 02200917000165 e protocolo 240191536 - 02/02/2024. Autenticação: AC97F1D3C623419C9CEB5B97D981A71028EEC03A. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 24/019.153-6 e o código de segurança 6bJT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/02/2024 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 6/11



COPA ENGENHARIA LTDA.

CNPJ: 02.200.917/0001-65

NIRE: 23200754229 em 31/10/1997

18º ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

responsável o quotista que infringir esta proibição, sendo nulos e inoperantes face à empresa os atos praticados em infringência do disposto nesta cláusula.

Cláusula Oitava: Os resultados do exercício, bem como os honorários recebidos pela sociedade, serão distribuídos entre os sócios de forma proporcional à participação de cada um no capital social ou de forma desproporcional, tudo a depender da vontade em conjunto de todos os três. Essa distribuição poderá ser feita periodicamente e, pelo menos, uma vez ao ano, quando do término do exercício social. Os prejuízos serão distribuídos unicamente na proporção da participação de cada um dos sócios no capital social.

Paragrafo Único: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Nona: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros (podendo também ser, neste, caso, de forma desproporcional, na forma da cláusula nona) ou perdas apuradas.

Cláusula Décima: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

Cláusula Décima Primeira: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade não será dissolvida ou extinta, devendo ser levantado balanço especial para apuração dos haveres do "de cujus" para fins de pagamento aos herdeiros de suas participações, de conformidade com o estabelecido no Formal de Partilha, em 12(doze) prestações iguais e sucessivas.

Cláusula Décima Segunda: As deliberações sociais serão tomadas pelos sócios que representem mais de 80,00% do capital social.

Cláusula Décima Terceira: A responsabilidade técnica perante o CREA-CE por obras de engenharia caberá ao sócio CARLOS EDUARDO BENEVIDES NETO e/ou ao sócio EDUARDO AGUIAR BENEVIDES.

Cláusula Décima Quarta: A sociedade será extinta por lei ou por vontade dos sócios.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6758554 em 05/02/2024 da Empresa COPA ENGENHARIA LTDA, CNPJ 02200917000165 e protocolo 240191536 - 02/02/2024. Autenticação: AC97F1D3C623419C9CEB5B97D981A71028EEC03A. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 24/019.153-6 e o código de segurança 6bJT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/02/2024 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

pág. 7/11



Cláusula Décima Quinta: Os administradores declaram sob as penas da lei de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Sexta: Para todas as ações que possam advir do presente instrumento fica eleito o Foro da Comarca de Eusébio – Ceará com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Estando justos e contratados assinam todos os sócios o presente instrumento contratual.

Eusébio - CE, 18 de janeiro de 2024.

Carlos Eduardo Benevides Neto
Sócio - Administrador

Eduardo Aguiar Benevides
Sócio - Administrador

Diego Aguiar Benevides
Sócio - Administrador





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/019.153-6	CEP2400022949	30/01/2024

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
151.890.741-53	CARLOS EDUARDO BENEVIDES NETO	02/02/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		
991.963.443-34	DIEGO AGUIAR BENEVIDES	02/02/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		
888.132.663-91	EDUARDO AGUIAR BENEVIDES	02/02/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		





Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
 Governo do Estado do Ceará
 Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
 Junta Comercial do Estado do Ceará



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa COPA ENGENHARIA LTDA, de CNPJ 02.200.917/0001-65 e protocolado sob o número 24/019.153-6 em 02/02/2024, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 6758554, em 05/02/2024. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Jessica Felipe da Silva.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
151.890.741-53	CARLOS EDUARDO BENEVIDES NETO	02/02/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
151.890.741-53	CARLOS EDUARDO BENEVIDES NETO	02/02/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas		
991.963.443-34	DIEGO AGUIAR BENEVIDES	02/02/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas		
888.132.663-91	EDUARDO AGUIAR BENEVIDES	02/02/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 18/01/2024



Documento assinado eletronicamente por Jessica Felipe da Silva, Servidor(a) Público(a), em 05/02/2024, às 12:56.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](http://www.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 24/019.153-6.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6758554 em 05/02/2024 da Empresa COPA ENGENHARIA LTDA, CNPJ 02200917000165 e protocolo 240191536 - 02/02/2024. Autenticação: AC97F1D3C623419C9CEB5B97D981A71028EEC03A. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 24/019.153-6 e o código de segurança 6bJT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/02/2024 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital



O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará

Fortaleza, segunda-feira, 05 de fevereiro de 2024



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 6758554 em 05/02/2024 da Empresa COPA ENGENHARIA LTDA, CNPJ 02200917000165 e protocolo 240191536 - 02/02/2024. Autenticação: AC97F1D3C623419C9CEB5B97D981A71028EEC03A. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 24/019.153-6 e o código de segurança 6bJT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/02/2024 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.